CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

EDIFÍCIO Vereador PEDRO NOLASCO PIZZATTO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº *1496/2018*

PROTOCOLO Nº *6463/2018*

PROJETO DE LEI Nº 147/2018

INICIATIVA: LEANDRO ANDRADE PRETO

EMENTA: *"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE NO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, DA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE OBRAS PÚBLICAS PARALISADAS, CONTENDO OS MOTIVOS, TEMPO DE INTERRUPÇÃO E NOVA DATA PREVISTA PARA TÉRMINO".*

AUTUAÇÃO:

AOS SEIS DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DO ANO DE 2018, AUTUEI OS DOCUMENTOS QUE SEGUEM.
EU, MARCIA ELISABETE DAMMSKI, NO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE ASSISTENTE ADMINISTRATIVO ASSINO E DOU FÉ.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

O Vereador Leandro Andrade Preto, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete à apreciação do Plenário a seguinte proposição:

PROJETO DE LEI Nº 147/2018

Dispõe sobre a Obrigatoriedade no município de Araucária, da divulgação de informações sobre obras públicas paralisadas, contendo os motivos, tempo de interrupção e nova data prevista para término.

Art. 1º Divulgar no site oficial da Prefeitura Municipal de Araucária, informações acerca das obras públicas municipais paralisadas, contendo os motivos e períodos de interrupção da obra.

Paragrafo Único – Considera obras paralisadas, para efeito desta lei, as obras com atividades interrompidas por mais de 60 (sessenta) dias.

Art. 2º No site da prefeitura Municipal de Araucária, informações contidas no art. 1° desta Lei, deverá conter também dados do órgão publico ou concessionaria responsável pela obra.

Art. 3º Ultrapassado o prazo de paralisação de que trata o art. 1° desta Lei, o responsável pela obra deverá informar a Prefeitura Municipal de Araucária, no prazo máximo de 5 (cinco) dias uteis, o motivo da paralisação da obra.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

PROTOCOLO Nº 6463/2018
EM: 26 / 10 / 18
FUNCIONÁRIO Nº

JUSTIFICATIVA

Um levantamento da Confederação Nacional da Indústria (CNI), divulga em julho de 2018, aponta que em todo Brasil, existem 2.796 obras públicas paralisadas, sendo 517 delas de infraestruturada, necessárias para o desenvolvimento do País.

O estudo Impacto Econômico e social das Obras Públicas no Brasil, feito pelo presidente da consultoria InterB, Cláudio Frischtak, listou em junho de 2018, mais de 7.000 obras paralisadas no Brasil, e cita Centros Educacionais Unificados (CEUs) em São Paulo.

Segundo o estudo, seriam necessários R$ 76 bilhões para concluir essas obras paralisadas sem todo Brasil.

O volume de obras paralisadas, além de prejudicar a prestação de serviços públicos essenciais para a população, ainda causam problemas para os moradores do entorno e no corpo geral dos munícipes.

Os impactos de uma obra não concluída e paralisada vão desde problemas no trânsito local, degradação do ambiente, até mesmo, aumento nos custos da construção quando a retomada acontece.

Por conta disso, é importante que a municipalidade aja com transparência e divulgue de forma acessível, a relação de obras paralisadas com os motivos para tais, para que a população tenha informações sobre o que acontece em sua cidade e como os recursos públicos estão sendo empregados, valorizando assim o controle social.

Diante da relevância da matéria e do interesse público da qual esta revestida, solicito o apoio dos nobres colegas vereadores para aprovação deste Projeto de Lei.

Câmara Municipal de Araucária 25 de Outubro de 2018

Leandro Andrade Preto
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

FOLHA DE INFORMAÇÃO

Informamos que se trata de Projeto de Lei Ordinária, de iniciativa do Vereador Leandro Andrade Preto, que dispõe sobre a obrigatoriedade no Município de Araucária, da divulgação de informações sobre obras públicas paralisadas, contendo os motivos, tempo de interrupção e nova data prevista para o término.

Sendo assim, o prazo para análise da matéria será de 20 (vinte) dias úteis para cada Comissão designada, prorrogável por mais de 5 (cinco), pelo Presidente da Câmara, mediante requerimento fundamentado (Art. 152, I).

À Diretoria Jurídica para parecer.

Em 06 de novembro de 2018.

Cirineu Francisco Vieira
DIRETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

À Presidência,

Solicito prorrogação de prazo para fins de instrução por mais cinco dias úteis, em conformidade com o art. 65 do Regimento Interno.

Diretoria Jurídica, 22 de Novembro de 2018.

LEILA MAYUMI KICHISE
OAB/PR Nº 18442

Câmara Municipal de Araucária
PRESIDÊNCIA
04

FOLHA DE INFORMAÇÃO

De: Presidência
Para: Diretoria Jurídica

Autorizamos a prorrogação de prazo solicitada para fins de instrução de Processo Legislativo. Segue à Diretoria Jurídica para providências conforme prosseguimento regimental.

Araucária, 22 de novembro de 2018.

Ben Hur Custódio de Oliveira
Presidente

Certifico que fiz juntada à folha 05 à 07, com Parecer Jurídico nº 264/2018 contendo 3 (três) laudas frente e verso.

Posto isto, segue à Presidência.

Diretoria Jurídica, 29 de novembro de 2018.

Larissa Fernanda Wieczorkowski
Estagiária de Direito

DIRETORIA JURÍDICA
05
FLS.

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 1496/2018

PROTOCOLO Nº 6463/2018

PROJETO DE LEI Nº 145/2018

EMENTA: *"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE NO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, DA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE OBRAS PÚBLICAS PARALISADAS, CONTENDO OS MOTIVOS, TEMPO DE INTERRUPÇÃO E NOVA DATA PREVISTA PARA TÉRMINO".*

INICIATIVA: LEANDRO ANDRADE PRETO

PARECER Nº 264/2018

I – DO RELATÓRIO

O Vereador LEANDRO ANDRADE PRETO propõe à apreciação Plenária, o Projeto de Lei em epígrafe que dispõe sobre a obrigatoriedade no Município de Araucária, da divulgação de informações sobre obras públicas paralisadas, contendo os motivos, tempo de interrupção e nova data prevista para término.

O projeto vem acompanhado da justificativa na qual diz que, o principal objetivo desta Lei é que a população tenha informações sobre o que acontece em sua cidade e como os recursos públicos estão sendo empregados, valorizando assim o controle social.

Após breve relatório, segue o parecer.

II. ANÁLISE JURÍDICA QUANTO A PROPOSIÇÃO DO PROJETO DE LEI.

Consta na Constituição Federal em seu art. 30, I e posteriormente transcrito para a nossa Lei Orgânica no art. 5°, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local e suplementar a legislação estadual e federal no que couber.

"Art. 30. Compete aos Municípios:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;

No que concerne a propositura do projeto de lei, está expressamente contido no art. 40º, § 1º, "a" da Lei Orgânica de Araucária, que os projetos de lei podem ser de autoria de vereadores:

> *"Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:*
> *§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*
> *a) do Vereador;"*

Obras Públicas são realizadas através da contratação do serviço de empresas terceirizadas, pela administração pública, para a realização de empreitadas, por meio licitatório.

Com isso, a Lei 8666/93 define obra e serviço, como:

> *Art.6°Para os fins desta Lei, considera-se:*
> *I- Obra - toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;*
> *II – Serviço - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;*

Apesar de obras públicas ser um serviço realizado por terceiro, as empresas contratadas pela administração pública, são a própria administração em ação, ou seja, a administração delega a terceiro a realização de serviço que seria de função da própria administração, é o chamado princípio do consensualismo, que implica que o Poder Público olhe o particular como um parceiro, colaborador da administração pública.

Dessa forma, apesar de ser serviço realizado por empresa terceirizada, é

DIRETORIA JURÍDICA
06
FLS.

um serviço da própria administração, devendo-se assim seguir os princípios estabelecidos no texto Constitucional, vejamos:

> *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de* ***legalidade****, impessoalidade, moralidade,* ***publicidade*** *e eficiência e, também, ao seguinte:*
>
> *(...)*
>
> ***§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.***
> (GRIFO NOSSO)

Conforme o exposto, o Poder Público tem o dever de agir com total transparência a respeito de assuntos de interesse do povo, salvo algumas exceções estabelecidas pela Constituição.

Como exposto, o princípio da publicidade está consagrado expressamente no art. 37 da Constituição Federal e interpretado pelo doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello desta forma: *"Consagra-se nisto o dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos. Não pode haver em um Estado Democrático de Direito, no qual o poder reside no povo (art.1º, parágrafo único, da Constituição), ocultamento aos administrados dos assuntos a que todos interessam, e muito menos em relação aos sujeitos individualmente afetados por alguma medida."* (Celso Antônio Bandeira de Mello - Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 26ºedição, 2009, pág. 114)

Sob esta perspectiva, a propositura sob análise não incorre em vício de iniciativa, na medida em que o projeto não prevê nenhum ato de ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo, não cria deveres nem gera despesas à Administração Municipal, razões pelas quais não há nenhum impedimento à sua apresentação pelo Vereador.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, a respeito do dever de publicidade e transparência sobre atos de Governo:

> *ADMINISTRATIVO. PASSAPORTE DIPLOMÁTICO. TRANSPARÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. "Todos" - está dito no art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal - "têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado". Esse direito individual tem sua contrapartida no dever da Administração Pública de obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput), dela fazendo parte o cidadão mediante o acesso "a registros administrativos e a informações sobre atos de governo" (art. 37, § 3º, inc. II). A ideia subjacente é a de que a transparência dos atos administrativos constitui o modo republicano de governo; sujeita a res pública à visibilidade de todos, o poder se autolimita ou é limitado pelo controle social, este uma das diretrizes que informaram a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (editada posteriormente à impetração), a saber: "Art. 3º - Os procedimentos previstos 91 nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes: V - desenvolvimento do controle social da administração pública". A lei só regulamentou o que já decorria diretamente da norma constitucional, cuja eficácia é plena desde a data da promulgação da Constituição Federal. 2. O nome de quem recebe um passaporte diplomático emitido por interesse público não pode ficar escondido do público. O interesse público pertence à esfera pública e o que se faz em seu nome está sujeito ao controle social, não podendo o ato discricionário de emissão daquele documento ficar restrito ao domínio do círculo do poder. A noção de interesse público não pode ser linearmente confundida com "razões de Estado", e, no caso concreto, é incompatível com o segredo da informação. Segurança concedida. (STJ - MS: 16179 DF 2011/0039334-8, Relator: Ministro ARI PARGENDLER, Data de Julgamento: 09/04/2014, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 25/04/2014).*

DIRETORIA JURÍDICA
07
FLS.

Inclusive a despeito da matéria em questão, em nota veiculada nas notícias do STF, sobre a iniciativa de projetos de lei desta natureza, diz o seguinte:

> *O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP) julgou improcedente ação direta de inconstitucionalidade, em âmbito estadual, ajuizada contra a lei de Guarulhos. O acórdão do tribunal paulista salientou que o fato de a norma ser de iniciativa legislativa de vereador não configura violação à reserva de iniciativa do chefe do Executivo. Destacou que a legislação foi editada com vistas à transparência e à segurança da comunidade local e fortaleceu o direito fundamental à informação de interesse da sociedade. Ainda segundo o TJ-SP, a lei não cria ou extingue cargos nem fixa remunerações ou dispõe sobre servidores públicos.*
>
> *A prefeitura interpôs recurso extraordinário contra o acórdão do TJ-SP, mas o presidente daquela corte inadmitiu a remessa do caso ao Supremo. Buscando submeter a questão ao STF, o município interpôs agravo contra a decisão da Presidência do tribunal paulista.*
>
> *Ao negar seguimento ao agravo, a ministra destacou inicialmente que a prefeitura não impugnou os fundamentos da decisão que negou a subida do recurso extraordinário, o que atrai a incidência da Súmula 287do Supremo. Quanto à matéria de fundo, ressaltou que o acórdão da corte paulista está de acordo com a jurisprudência do STF sobre a possibilidade de lei de iniciativa parlamentar dispor sobre publicidade de atos do Poder Executivo. Citou como precedentes o Recurso Extraordinário (RE) 613481, em que a Primeira Turma do STF considerou constitucional lei de iniciativa parlamentar do Município do Rio de Janeiro determinando publicidade de atos e contratos do Executivo. (link::http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=304631)*

III – DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, sugerimos a supressão do art. 4°, para que não esbarre na esfera de competência do Poder Executivo, contudo entendemos que o Projeto de Lei em epígrafe NÃO SE ENCONTRA MACULADO PELO VÍCIO DA INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE, OPINA ESTA DIRETORIA JURÍDICA PELA REGULAR TRAMITAÇÃO, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Diante do previsto no art. 52, I e III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária a matéria está no âmbito de competência **da Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Obras e Serviços Públicos,** as quais caberão lavrar o parecer ou solicitar informações que entenderem necessárias.

É o parecer.

Diretoria Jurídica, 29 de Novembro de 2018.

LEILA MAYUMI KICHISE
OAB/PR Nº 18442

RAFAELLA MOREIRA LEMOS
ESTAGIÁRIA DE DIREITO

Câmara Municipal de Araucária
PRESIDÊNCIA

FOLHA DE INFORMAÇÃO

De: Presidência
Para: Comissões Técnicas

Encaminhamos o Processo Legislativo n° 1496/2018 (Projeto de Lei n° 147/2018) à sala das Comissões Técnicas para prosseguimento regimental.

Araucária, 29 de novembro de 2018.

Ben Hur Custódio de Oliveira
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL

ASSESSORIA ÀS COMISSÕES TÉCNICAS

DESPACHO

A DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL

Araucária, 11 de janeiro de 2019.

Com referência aos Projetos de iniciativa do ex-vereador **Leandro Andrade Preto**, **96/2017, 24/2018, 97/2017, 26/2018, 27/2018, 110/2018, 062/2017, 054/2017, 149/2018, 148/2018, e 147/2018**, em tramitação nesta Casa de Leis, encaminho-os ao DEPROLE para arquivamento, por perda do mandato de Vereador.

Mariana Gressinger
Assistente Administrativo

Lucas Vicente
Estagiário em Ciência Política

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

FOLHA DE INFORMAÇÃO

No DPL:

O Processo poderá ser arquivado pela perda do mandato do Vereador conforme Despacho da Assessoria às Comissões Técnicas.

Em 22 de janeiro de 2019.

Cirineu Francisco Vieira
DIRETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO